



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.531, DE 2013

(Do Sr. Anselmo de Jesus)

Autoriza a negociação entre a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério de Estado da Fazenda, e as Cooperativas Rurais que tenham dívidas vencidas ou vincendas com a União e, reciprocamente, tenham crédito de qualquer natureza contra esta, nos termos do regulamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério de Estado da Fazenda, observado o disposto no art. 2º, autorizado a negociar as obrigações vencidas e vicendas, decorrentes de norma legal ou ato, das entidades que tenham a assunção de suas obrigações pela União autorizada por Lei.

Art. 2º As operações de que trata o art. 1º beneficiam exclusivamente as entidades cooperativas rurais que tenham dívidas vencidas ou vincendas com a União e, reciprocamente, tenham crédito de qualquer natureza contra esta, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Para usufruir dos benefícios de que tratam o art. 1º e o *caput* deste artigo, as cooperativas rurais deverão observar cumulativamente as seguintes condições:

I – atuar no mercado cooperativo há, pelo menos, 20 (vinte) anos;

II – aderir aos termos da Lei n.º 11.491, de 27 de maio de 2009;

III – possuir em seus quadros associativos 70% (setenta por cento), no mínimo, de associados portadores de DAP –Documento de Aptidão ao PRONAF.

Art. 3º A União quitará suas dívidas com as cooperativas rurais de que trata o parágrafo único do art. 2º com títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os títulos da dívida pública mobiliária federal a que se refere o *caput* poderão ser negociados no mercado, desde que os recursos auferidos pelas cooperativas rurais nestas operações sejam utilizados exclusivamente no pagamento de dívidas destas entidades com a União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição atende ao justo apelo das lideranças das Cooperativas de Produção Agropecuária da agricultura familiar brasileira de diversas regiões de nosso País.

O projeto de lei possibilita, a nosso juízo, justo e equilibrado encontro de contas, na forma estabelecida no Decreto n.º 1.647, de 1995, entre dívidas recíprocas das Cooperativas Rurais e da União, sem maiores ônus para o Tesouro Nacional.

Assim, para a melhor compreensão de nossos Pares do que estamos pleiteando, vamos dar o seguinte exemplo: a União tem uma dívida com uma determinada cooperativa, líquida e certa, de R\$ 3 milhões, a credora da União dá quitação dessa dívida recebendo títulos públicos do Tesouro Nacional. Tais títulos são vendidos no mercado e o dinheiro arrecadado será obrigatoriamente destinado ao pagamento das dívidas que o Credor tenha com a União.

Estamos, na verdade, propondo uma transação favorável também para a União, pois ela pode alongar o prazo de pagamento de suas dívidas e ao mesmo tempo possibilita o recebimento de créditos de recuperação nem sempre certa.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e com o apoio dos ilustres membros deste Parlamento a este projeto de lei durante a sua tramitação nesta Casa. A aprovação da proposição pode viabilizar um pleito importante dos dirigentes de nossas cooperativas rurais, beneficiando de imediato milhares de famílias de pequenos proprietários rurais em todo o País.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.

Deputado ANSELMO DE JESUS
PT/RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.491, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FIFGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovias, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 2º A administração e a gestão do FI-FGTS serão da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento - CI, a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS, a aprovação dos investimentos.

§ 3º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o seu patrimônio total será distribuído aos cotistas na proporção de suas participações, observado o disposto no inciso VIII do caput do art. 7º e no § 8º do art. 20, ambos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011\) \(VETADO na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

Art. 2º Fica autorizada a aplicação de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS.

Parágrafo único. Após a aplicação integral dos recursos de que trata o caput deste artigo, poderá a Caixa Econômica Federal propor ao Conselho Curador do FGTS a aplicação sucessiva de parcelas adicionais de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, até ser atingido o valor limite equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro do exercício anterior àquele em que se der a autorização para a integralização das cotas. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

.....
.....

DECRETO Nº 1.647, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Regulamenta as Leis nºs 7.862, de 30 de outubro de 1989, 8.029, de 12 de abril de 1990, 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.250, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 7.862, de 30 de outubro de 1989, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.031, de 12 de abril de 1990, e 8.250, de 24 de outubro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o Ministério da Fazenda a negociar as obrigações vencidas e vicendas, decorrentes de norma legal ou ato, inclusive contrato, das entidades que tenham a assunção de suas obrigações, pela União, autorizada por lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, encaminhará o liquidante, inventariante, ou o administrador, ao Ministério da Fazenda:

- a) quadro demonstrativo das obrigações vencidas e vincendas da responsabilidade da entidade;
- b) originais dos instrumentos contratuais ou de outros documentos comprobatório de tais obrigações;
- c) declaração expressa reconhecendo a certeza, liquidez e exatidão dos montantes das obrigações;
- d) manifestação da Auditoria Interna ou, na sua ausência, da Secretaria Federal de Controle, atestando a regularidade das contratações, à vista das normas federais aplicáveis aos contratos e licitações e do regulamento sobre licitações da entidade, atestando a certeza, liquidez e exatidão dos montantes das obrigações;
- e) pronunciamento do Conselho Fiscal, ou órgão equivalente, se existente.

Art. 2º. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

I - indicar a forma de pagamento;

II - negociar as condições financeiras para a satisfação das obrigações a que se refere o artigo anterior;

III - adotar as providências necessárias junto à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do Ministério da Fazenda para consignar, no Orçamento Geral da União, subanexo Encargos Financeiros da União, dotações orçamentárias específicas para satisfazer as obrigações de que trata este Decreto;

IV - indicar, quando for o caso, o órgão da Administração Pública Federal direta ou indireta que se responsabilizará pela execução do contrato de renegociação decorrente do disposto no art. 1º, mediante o recebimento de descentralização externa de crédito do Ministério da Fazenda;

V - encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o respectivo processo administrativo, acompanhado de parecer conclusivo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
